

HABEAS CORPUS Nº 9.448 – SP

(Registro nº 99.0042816-1)

Impetrantes: Dirceu Eugênio Pinheiro Grohmann e outro
Impetrada: Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Paciente: Cláudio Marcos Diogo (preso)
Relator: Ministro Vicente Leal

DECISÃO

O Capitão PM Cláudio Marcos Diogo teve sua prisão preventiva decretada pelo MM. Juízo de Direito, acusado de formação de quadrilha ou bando e concussão, crimes que teriam sido praticados contra a Administração Pública, o que se convencionou denominar “Máfia dos Fiscais”.

Impetrado **habeas corpus** postulando revogação da prisão, foi denegada a ordem, razão pela qual formula o presente *writ*, substitutivo de recurso ordinário, ao fundamento de falta de justa causa no mandado prisional, inépcia da denúncia, primariedade, bons antecedentes, residência fixa no distrito da culpa e exercício de atividade pública como oficial da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Não vislumbro presentes os requisitos ensejadores da concessão de liminar, porquanto não se afigura evidente o alegado constrangimento ilegal.

Ao decretar a prisão preventiva, o MM. Juiz de Direito Dr. Marcos Alexandre Coelho Zilli deixou consignado:

“Os fatos ora expostos atestam a convergência dos necessários indícios de autoria do envolvimento das pessoas ora referidas em crime de formação de quadrilha. Mas não é só. A gravidade dos fatos é inquestionável. Com efeito, vislumbra-se o completo desvirtuamento de parcela da máquina administrativa a qual, embora originariamente instituída para a prestação de serviços à sociedade, presta-se, a bem da verdade, ao incentivo da corrupção, da impunidade, da inversão absoluta de valores e, portanto, do rompimento da ordem pública que deve ser defendida pelo próprio Estado. Situações que tais, lamentavelmente, contribuem para o aumento do sentimento de insatisfação e de

irresignação da população ordeira. O objetivo primordial de um Estado que se pretenda democrático de direito é o do cumprimento, por todos, da lei. O desrespeito desta – em prejuízo da sociedade –, notadamente por parte daqueles que são remunerados pelos cofres públicos, revela, reiterar-se, inadmissível inversão de valores.” (fls. 9/10).

O ilustre representante do Ministério Público Estadual Dr. José Guerra Armede, ao opinar pela denegação da ordem, enfrentando as mesmas arguições de ilegalidade do decreto prisional ora reiteradas, assinalou:

“A alegada desvinculação do paciente com a referida ‘Máfia dos Fiscais’, não é verdadeira.

Vê-se, claramente, que a ‘quadrilha’ agia praticando delitos de concussão e outros, consoante cópias de depoimentos nestes autos.

Das referidas cópias de depoimentos, prestados em inquérito policial, aparece, como figura de proa da ‘máfia’, autor material de tantos delitos, o Sr. *Whebe Youssef Dawalibi*, que tem o vulgo de ‘Jo’, ou ‘Jô’.

Tal figura, ligada a um vereador – Hanna Garib –, tinha plena cobertura do paciente, ‘que vivia pelo bairro do Brás, em companhia do ‘Jô’, mesmo quando já não mais era militar da área’.

Há, pois, fortes indícios da ‘participação’ do paciente nos delitos noticiados pelos autos, conforme se pode ver dos *documentos de fls. 65 e 76/79*.

Observe-se, por oportuno, que mencionados crimes têm estarrecido o País e, em São Paulo, ensejado o justo clamor público, do qual não preciso muito falar, dada a sua notoriedade.

A questão da prisão preventiva do paciente, pois, deve ser colocada sob o ponto de vista da ‘garantia da ordem pública’ e, também, sob o ponto de vista da ‘conveniência da instrução’, visto que o paciente é Capitão da Polícia Militar e, bem por isso, muito apto a interferir nas apurações futuras (já ocorreram, nesse caso da Máfia dos Fiscais, até homicídios, praticados com a finalidade de frustrar as investigações – consoante farto noticiário a respeito).

Tem-se, pois, que a autoridade dita coatora, diante desses fatos, não praticou qualquer ilegalidade ao decretar a questionada prisão do paciente.” (fls. 59/60).

No douto voto-condutor do v. acórdão proferido pela egrégia Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o eminente Desembargador Walter Guilherme, ao ratificar a presença de indícios de autoria, disse:

“No que concerne aos indícios de autoria, também efetivamente o MM. Juiz os relatou, concisamente, como convém a um despacho de decretação de prisão preventiva, a partir de testemunhos prestados no inquérito.

Esses depoimentos referem a atividade de um dos co-indiciados, Whebe Youssef Dawalibi, de promover a retirada de comerciantes informais (camelôs) das ruas, apreendendo mercadorias e exigindo, em nome do então vereador Hanna Garib, quantia indevida dos comerciantes do bairro do Brás, sob pena de permitir que os camelôs ali continuassem.

O denunciado Whebe, segundo a testemunha Maria Olívia dos Santos, uma dessas comerciantes informais, se utilizava da Polícia Militar da área para escoltá-lo no mister, mencionando o capitão Cláudio (o paciente) como um dos integrantes da escolta.

Também a testemunha José Ricardo Teixeira da Silva relata que ‘Jô’ (Whebe Youssef Dawalibi) andava sempre ‘acompanhado’ do Capitão Cláudio, responsável pela segurança da área, e que essas pessoas (Hanna Garib, ‘Jô’, Capitão Cláudio, Capitão Carlos Alberto e Sargento Passos), segundo o declarante, estruturaram um esquema, no mínimo suspeito, onde os associados da Acob (Associação dos Comerciantes do Brás) desfrutavam de impunidade e de atendimento privilegiado na AR-Sé.” (fls. 66/67).

Adiante, o ilustre Desembargador, pondo-se de acordo com o fundamento da prisão preventiva decretada pelo MM. Juízo monocrático (então apontado como autoridade coatora), assinalou:

“A garantia da ordem pública é objeto de preocupação do juiz. Ao lado da garantia do devido processo legal. Aliás, a cláusula *due process of law* atua em prol de ambas as partes no processo-crime: do réu e da sociedade. Se ao juiz não fosse dado considerar a ordem pública e agir em função de preservá-la, não teria o Código de Processo Penal

estatuído exatamente a garantia da ordem pública como um dos fundamentos da prisão preventiva. Não há duvidar: o Poder Judiciário é guardião da ordem pública, embora não seja o único.

A gravidade do crime não é motivo suficiente para a prisão preventiva, advertem os Tribunais, quando considerada em tese, vale dizer, a gravidade do tipo penal. Mas a gravidade concreta, como **in casu**, serve à custódia cautelar, pois revela a periculosidade do autor.

Nocivo, *em termos de um juízo prévio*, sem adiantamento algum do julgamento da ação penal, frise-se, não é somente aquele que comete um crime que se caracteriza pela violência para com a vítima. Perigo, em certa medida, é também quem comete um crime contra a Administração Pública e, como conotado no despacho profligado, exatamente por quem a ela pertence, deixando à míngua o direito do cidadão, especialmente o fundamental direito à segurança (art. 5º, **caput**, da Constituição da República).

Paira a pergunta: em quem confiar?

‘A periculosidade do réu, evidenciada pelas circunstâncias em que o crime foi cometido, basta, por si só, para embasar a custódia cautelar, no resguardo da ordem pública e mesmo por conveniência da instrução criminal.’ (STJ, JSTJ 81/154). No mesmo sentido, TJSP, RT 693/347.

A propósito, bem expendeu o Procurador de Justiça, o Dr. José Guerra Armede:

‘A questão da prisão preventiva do paciente, pois, deve ser colocada sob o ponto de vista da ‘garantia da ordem pública’ e, também, sob o ponto de vista da ‘conveniência da instrução’, visto que o paciente é Capitão da Polícia Militar e, bem por isso, muito apto a interferir nas apurações futuras (já ocorreram, nesse caso da Máfia dos Fiscais, até homicídios, praticados com a finalidade de frustrar as investigações – consoante fator noticiário a respeito).’

Não há dúvida que a prisão preventiva sempre se assenta sobre um prognóstico: o acusado agirá desta e não daquela forma. Mas para sustentar a previsibilidade de um comportamento é preciso que fato

capturado dos autos a induza. As circunstâncias do caso em questão autoriza a ilação (e é a ilação o fio condutor de um decreto de prisão preventiva) de que, em liberdade, o paciente voltará a agredir a ordem pública.

Mas ainda que assim não fosse, isto é, não existisse indício algum de que o paciente fosse repetir o ato delituoso de que é acusado, a prisão preventiva se justifica no sentido de ser uma adequada resposta da sociedade, veiculada pelo Poder Judiciário e baseada na lei. Não uma resposta ditada pelos meios de comunicação ou para atender ao anseio de alguma autoridade ávida dos holofotes, mas pelo bom senso.

Esse entendimento se compatibiliza com a seguinte orientação:

‘A prisão preventiva tem como um dos seus pressupostos a ordem pública, ou seja, a preservação da sociedade contra eventual repetição do delito pelo mesmo agente. Também quando bem jurídico é afetado por conduta que ocasione impacto social, por sua extensão ou outra circunstância relevante. Constitui resposta à vilania do agente.’ (STJ – Sexta Turma – Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro – DJ de 02.08.92 – p. 14272).” (fls. 68/70).

Como se vê da transcrição desses fundamentos, não há evidência de constrangimento ilegal que imponha a concessão da liminar pleiteada.

Ao contrário, em princípio, parece haver a presença dos motivos que ensejaram a segregação carcerária **ante tempus**. Diante disso, as alegações de primariedade e de bons antecedentes “não afastam a possibilidade da decretação da prisão preventiva” consoante assinala **Damásio E. de Jesus** em nota ao art. 312 do CPP (Código de Processo Penal Anotado, 15ª edição, São Paulo, Saraiva, 1988, p. 219).

A jurisprudência desta Corte, por igual modo, tem se orientado no sentido de que:

“Estando preenchidos os requisitos previstos nos arts. 312 e seguintes do CPP a prisão preventiva pode ser decretada, não sendo óbice, para tanto, a primariedade e a condição social do agente.” (HC nº 8.631-SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 07.06.99).

Na mesma direção, decidiu a egrégia Quinta Turma do Superior

Tribunal de Justiça ao julgar o **Habeas Corpus** nº 8.823-SP, relatado pelo eminente Ministro José Arnaldo da Fonseca, que resumiu o v. aresto nos dizeres da seguinte ementa:

“**Habeas corpus**. Pronúncia. Homicídio qualificado e dois tentados. Prisão em flagrante. Bons antecedentes e primariedade. Residência fixa e ocupação lícita.

Primariedade, bons antecedentes, domicílio certo e profissão definida não inibem a decretação da prisão preventiva se necessária, como no caso.

Ordem indeferida.” (DJU de 31.05.99).

Posto isso, *indefiro a liminar*.

Solicitem-se as devidas informações. Após, vista ao Ministério Público Federal.

Conclusos ao eminente Ministro Vicente Leal tão logo findo o recesso. Intimem-se.

Brasília-DF, 19 de julho de 1999.

Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Presidente.

Publicado no DJ de 12.08.99.

HABEAS CORPUS Nº 10.150 – RN

(Registro nº 99.0065239-8)

Impetrante: João Batista Neto

Impetrada: Juíza-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região

Paciente: Antônio Costa Filho

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em prol de Antônio Costa Filho (preso).

Aduz o impetrante, em longo arrazoado, sofrer o paciente constrangimento ilegal por parte da eminente Juíza-Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, que determinou a sua prisão.

Narra, assim, o impetrante que Maria do Socorro Brito, ex-servidora municipal de Maxaranguape-RN, ajuizou, em 31 de agosto de 1992, reclamação trabalhista em face do município.

Ocorrido acordo entre as partes litigantes, obtempera, ficou avençado, já em 1993, o pagamento à reclamante da importância de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a ser efetuado em duas parcelas. O então prefeito municipal, Sr. Pedro Enéas, não cumpriu a obrigação.

Tramitando a execução, sobreveio expedição do Precatório Requisitório nº 2.442/94-5 do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região. Como o Poder Público recalcitrava em cumprir o avençado, foi determinado o seqüestro da importância de R\$ 31.446,50 (trinta e um mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e cinqüenta centavos).

Passados alguns anos, e sendo prefeita municipal a Sra. Núbia Maria de Lima da Costa, determinou S. Exa. que o seu marido, ora paciente, chefe de gabinete da prefeita, formalizasse com a exequente um instrumento de doação ao município, já que era de gosto da ex-servidora, no valor de R\$ 21.446,50, valor esse retirado do aludido precatório, sendo o **quantum debeatur** levantado na agência do Banco do Brasil S/A, município de Ceará-Mirim-RN, sendo certo que, do total retirado, coube à exequente R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), eis que R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) foram para pagamento do advogado e o restante, isto é, R\$ 21.446,50, foi recebido pelo ora paciente, a título de “doação” à municipalidade, e incorporado, dessarte, ao patrimônio municipal, destinando-se a pagamento de servidores.

Tomando conhecimento do fato, a douta Procuradoria Regional do Trabalho – 21ª Região pugnou pela prisão em flagrante do paciente. Determinação do juízo no sentido de que o paciente fizesse o depósito da importância “doada” não foi cumprida.

Em prosseguimento, sobreveio a seguinte decisão da lavra da eminente Juíza-Presidente do Tribunal Regional referido, **verbis**:

“1. À vista das alegações já expendidas pelas partes e considerando, notadamente, a manifestação do Ministério Público do Trabalho e o crime continuado, com enquadramento no art. 330, Código Penal, além do art. 171 do mesmo Código, intime-se o Sr. Antônio Costa, para

depositar o valor de R\$ 21.446,50 (vinte e um mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e cinqüenta centavos) em 24 horas, sob pena de prisão.

2. Decorrido o prazo, sem o pagamento, expeça-se o mandado de prisão.

3. Após, expeça-se ofício à douta Procuradoria Geral da República, com cópia dos autos e dê-se ciência ao Ministério Público do Trabalho.

4. Para o cumprimento do item 2, expeça-se Carta de Ordem. Natal, 25 de julho de 1999.” (fl. 56).

Afirma o impetrante, em favor da imediata soltura, em síntese:

a) impossível o depósito da importância vindicada porque, após a doação, ingressou ela como receita da Fazenda Pública municipal constituindo-se em patrimônio da municipalidade;

b) o crime de desobediência “não pode ter como sujeito ativo o funcionário público, que tenha praticado o ato tido como ilícito”, não agindo, em nenhuma hipótese, em nome particular, não se revestindo, pois, de legalidade o ato coator porque parte do pressuposto da existência de crime;

c) inexistente o crime de “desobediência à ordem judicial; e

d) desmotivado o ato de ordem de prisão”.

Da exposição feita e das peças coligidas, tem-se que o ora paciente, ao receber a doação, fê-lo na qualidade de funcionário público e não de particular, razão por que a sua custódia manifesta-se desamparada de legalidade. De outra parte, inexistente o tipo de “desobediência à ordem judicial”.

Postas essas considerações, concedo a liminar para determinar a imediata soltura do paciente, expedindo-se-lhe o competente alvará de soltura, tudo sem prejuízo do que vier a ser decidido nesta impetração.

Comunique-se. Intimem-se.

Solicitem-se informações. Após, vista ao douto Ministério Público Federal.

Findo o recesso, o eminente Ministro-Relator ao qual couber a condução do feito.

Brasília-DF, 23 de julho de 1999.

Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Presidente.

HABEAS CORPUS Nº 10.153 – BA

(Registro nº 99.0065418-8)

Impetrantes: Vivaldo do Amaral Adães e outro
Impetrado: Desembargador-Presidente da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Impetrado: Desembargador-Relator do Inquérito nº 51.902-8 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Paciente: Naice Gomes Machado

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** contra a homologação de termo de transação penal pelo Relator da Ação Penal Originária nº 51.902-8 do TJ-BA.

Alega o requerente, em síntese, que o paciente não estava acompanhado de advogado na transação penal realizada em 15 de junho de 1999, tornando-a, pois, nula, em face da ofensa à ampla defesa.

Entendo presentes os pressupostos para a concessão do pedido de liminar. Com efeito, o **fumus boni iuris** deriva das disposições constantes dos arts. 68 e 72 da Lei nº 9.099/95, que, a meu ver, destacam a participação da defesa técnica na fase preliminar. Esse entendimento é confirmado pelos escólios de **Mirabete** e **Ada P. Grinover**. O primeiro, comentando a exigência de advogado na fase preliminar, afirma:

“Nos Juizados Especiais Criminais a assistência ou representação por advogado se inicia na audiência preliminar e se prolonga até a sentença definitiva transitada em julgado. Assim, mesmo na fase preliminar, quando se possibilita a composição e a transação, a presença do advogado é imprescindível para orientar o interessado (item 15.1.1). No primeiro caso, a composição pode ter repercussão penal (extinção da punibilidade, arrependimento posterior, atenuante, etc.); no segundo, há imposição de pena restritiva de direitos ou multa.” (p. 57).

“Na audiência preliminar devem ser tentadas a composição dos danos civis, e a transação, ou seja, nos termos da lei, a aplicação imediata de pena não privativa de liberdade (art. 98, I, da CF). Além disso, resultando não ocorrer uma ou outra, possibilita-se o oferecimento de denúncia. Por essa razão devem estar presentes, obrigatoriamente, para

tentativa de conciliação e transação, além do juiz, o representante do Ministério Público, o autor do fato, se advogado constituído por instrumento próprio ou verbalmente na própria audiência (**apud acta**), ou, na sua falta, o defensor público que o juiz deve nomear no ato, e a vítima. A presença do advogado ou defensor **ad hoc** é obrigatória diante do comando do art. 233 (**sic**) da Constituição Federal.” (Juizados Especiais Criminais, Atlas, 2ª ed., p. 68).

Por sua vez, a Professora **Ada P. Grinover**, pontifica:

“A lei exige expressamente a presença dos advogados do autuado e da vítima na audiência de conciliação, para que se resguarde sua livre vontade na transação e haja orientação técnica por parte de quem é comprometido com defesa.” (Juizados Especiais Criminais, 2ª ed., RT, p. 112).

Verifico, pois, estar expresso no termo de transação (fls. 12/13), que o autor do fato não se fez acompanhar de advogado. Por outro lado, não lhe foi designado um defensor público.

O **periculum in mora** está estampado na aplicação imediata da pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade (fl. 12), a que estará submetido o paciente.

Ante o exposto, *defiro a liminar*, em parte, tão-somente para que fique suspensa a expedição da carta de ordem para o cumprimento da sanção penal, ou, se já recebida no Juízo de Maracás-BA, fiquem sustados os seus efeitos até o julgamento do presente *writ*.

Comunique-se ao Presidente do TJ-BA, ao Relator da Ação Penal Originária nº 51.902-8 e ao Juízo de Maracás-BA, via telex.

Solicitem-se informações pormenorizadas. Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília-DF, 19 de julho de 1999.

Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Presidente.

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 761 – RS

(Registro nº 99.0064882-0)

- Requerente: Estado do Rio Grande do Sul
Advogados: Paulo Peretti Torelly e outros
Requerido: Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Impetrantes: Concessionária de Rodovias Rodosul S/A; Consórcio Viário do Planalto S/A – Coviplan; e Santa Cruz Rodovias S/A
Advogados: Paulo Brossard de Souza Pinto e outro

DECISÃO

O Governador do Estado do Rio Grande do Sul, em conjunto com o Secretário de Estado dos Transportes, o Diretor-Geral do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem – Daer e o Diretor de Concessões do Daer, por intermédio de decisão intitulada “termo de alteração unilateral de contrato de outorga de concessão de obras públicas”, publicada em 17.06.99, determinaram a redução de 28% no valor do pedágio cobrado pelos concessionários de exploração de complexos viários.

Inconformadas, as empresas concessionárias daquele serviço público impetraram mandado de segurança, e o eminente Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça deferiu a liminar para manter os valores no patamar anterior à alteração unilateral.

Diante disso, vem o Estado do Rio Grande do Sul postular a suspensão daquela liminar, ao fundamento de grave lesão à ordem, à segurança e à economia públicas, além de flagrante violação à Lei nº 1.533/51, art. 7º, inciso II.

Todavia a inicial do **mandamus** tem lastro em quatro argumentos, sendo que o primeiro deles (e prejudicial dos demais) diz com a afronta ao art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal.

De fato, ao deferir a liminar, o eminente Desembargador-Presidente deu ênfase especial ao ponto, ao afirmar:

“A plausibilidade jurídica da pretensão dos impetrantes faz com que se lhe conceda o amparo jurisdicional postulado, até decisão final no *writ*.”

Os documentos acostados às fls. 60 e seguintes, Termos de Alterações Unilaterais dos Contratos de Outorgas de Concessões de Obras Públicas..., demonstram, categoricamente, que a alteração do valor da tarifa deu-se *sem a devida participação das empresas interessadas ou decisão judicial*. Não se discute aqui o direito que o Estado tem de alterar seus contratos, mas sim a forma irregular como procedeu. Esta a questão primordial, pois, sem fato superveniente em relação ao momento da fixação no edital de licitação, atingiu a garantia do equilíbrio econômico-financeiro contratual.” (fl. 61).

Colacionando decisão daquela Corte proferida em ação mandamental semelhante, o eminente Presidente acentuou a importância do devido processo legal e do princípio do contraditório como lastro da concessão da liminar, assinalando:

“Há que se referir, ainda, que, apesar de ter o Sr. Secretário de Estado dos Transportes enviado correspondência às concessionárias impetrantes, informando sobre estudos realizados e solicitando manifestação em 5 dias, não se pode afirmar que houve o devido ‘contraditório’. A resposta foi protocolada no dia 15 de junho (fls. 122 a 141) e já no dia 17 os atos governamentais, datados de 16 do mesmo mês, estavam estampados no Diário Oficial (fls. 60 a 66), o que denota não ter sido dada maior importância à argumentação das empresas.

Por oportuno, cito o teor da ementa do voto levado a plenário pelo ilustre Desembargador Antônio J. Dall’Agnoll Júnior, em relação ao feito retro referido:

‘Mandado de segurança. Concessão de obra pública. Julgamento pela melhor oferta. Preço fixado no edital. Possibilidade, ou não, de modificação unilateral da tarifa. Ausência de fato superveniente. Deficiência de procedimento regular.

Se a alteração definida pela Administração afeta a própria base do contrato de concessão, pois modifica o resultado do que se teve, à época, por expressão do equilíbrio econômico-financeiro, inviável que se efetive de modo unilateral.

Assim, não fora, porém, juridicamente insustentável que o faça à revelia de procedimento direcionado à decisão, com possibilidade efetiva de participação do concessionário, não bastando que aquela seja fundamentada.

No Estado Democrático de Direito, a motivação da decisão administrativa não basta, impondo-se o recolhimento consentâneo, se não da vontade, inafastavelmente da colaboração do interessado, pois a ação é legitimada pelo procedimento.” (fls. 62/63).

Ora, o fundamento constitucional da impetração (e da decisão hostilizada) afigura-se, a meu ver, preponderante sobre as demais alegações de violação da legislação infraconstitucional, de molde que afasta a competência desta Presidência para examinar a pretensão, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 8.038/90, ao tempo em que atrai a do eminente Ministro Presidente do Excelso Pretório.

Assim sendo, nego seguimento ao feito no âmbito desta Corte (art. 38 da Lei nº 8.038/90) e, por economia processual, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

Brasília-DF, 23 de julho de 1999.

Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Presidente.

Publicado no DJ de 05.08.99.